

EMENDA Nº

(à MPV nº 998, de 2020)

O §3º do art. 9º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020.

“Art. 9º

.....

§3º O preço da energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º:

I – deverá ser aprovado pelo CNPE, precedido de consulta pública;

II – será resultante de estudo contratado pela Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

III – considerará a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e seu financiamento em condições de mercado, observados os princípios da razoabilidade e da modicidade tarifária; e

IV – não poderá ser superior ao custo marginal de expansão da geração, entendido como o custo do investimento necessário para atender uma unidade adicional de demanda de energia elétrica calculado pela Empresa de Pesquisa Energética.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A retomada da Usina Termonuclear (UTN) Angra 3 ocorreu a partir de decisão da Eletronuclear em aceitar, de forma voluntária, comercializar a energia elétrica gerada na modalidade de energia de reserva ao preço fixado pelo Conselho Nacional de Pesquisa Energética (CNPE) em 2008. Utilizou-se como pressuposto, naquele momento, que somente seria justificada a contratação da energia elétrica da UTN Angra 3 a um preço compatível com o praticado na aquisição da energia elétrica gerada pelos empreendimentos contratados em leilões organizados pelo Poder Executivo. Buscava-se, com isso, evitar um ônus excessivo aos consumidores de energia elétrica.



Após o conhecimento do preço, e de análises internas, a empresa assinou, voluntariamente, contrato de energia de reserva em que reconhecia, de forma irrevogável e irretratável, que o preço fixado pelo CNPE era suficiente para viabilizar o empreendimento. Enfatiza-se: a decisão da empresa foi voluntária; não há notícias de questionamentos dos acionistas minoritários quanto a eventual abuso de poder de controle por parte da União.

Em 2014, a empresa ingressou na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e no Ministério de Minas e Energia (MME) com pedido de revisão do preço do contrato, alegando desequilíbrio por uma série de motivos, supostamente, de força maior. Desde então, o Poder Executivo, de forma pouco transparente, busca alternativas para a retomada da construção da usina, o que passaria por uma revisão do preço da energia elétrica negociado.

Nesse contexto, a Medida Provisória (MPV) nº 998, de 2020, reconhecendo a impossibilidade de o preço ser revisado nos termos do contrato firmado pela Eletronuclear, permite que esse contrato seja rescindido e um novo seja firmado com um preço provavelmente superior.

O arranjo criado pela MPV precisa de ajustes para evitar interesses conflitantes e a contratação de uma energia elétrica a custo superior àquela gerada pelas demais fontes de geração, inclusive as alternativas.

A MPV estabelece que o preço será fixado pelo CNPE a partir de “estudo contratado pela Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES”. Ora, o BNDES é credor da Eletronuclear, inclusive no que se refere à UTN Angra 3. Portanto, o BNDES tem todo o incentivo para sugerir um preço que permita que a Eletronuclear pagar o financiamento contraído junto a ele, independentemente do impacto na tarifa de energia elétrica dos brasileiros.

Cabe observar que esse preço pode ser significativamente superior àquele resultante da contratação junto a outras fontes de geração. Trata-se de algo inaceitável para um País que sofre com o custo elevado da energia elétrica, o que prejudica as famílias brasileiras e a competitividade de nossa economia. Na verdade, o arranjo previsto para a UTN Angra 3 destoa completamente do objetivo da MPV nº 998, de 2020, qual seja, reduzir o custo da energia elétrica.

Nesse contexto, entendemos ser necessário alterar o §3º do art. 9º da MPV nº 998, de 2020, para estabelecer que: (i) a aprovação do preço, por parte do CNPE, deverá ser precedida de consulta pública; e (ii) o preço contratado não pode ser superior ao custo marginal de expansão da geração, recuperando a essência do preço fixado pelo CNPE em 2008.

Esses dois novos requisitos para estabelecimento do preço da energia elétrica da UTN de Angra 3 são de suma importância porque o valor não resultará de um processo concorrencial. Ou seja, não haverá leilão que possa levar à redução do preço por meio da disputa entre diversos participantes. Será uma decisão de gabinete, a portas fechadas. Esse modelo é incompatível com a sociedade moderna, que clama por mais transparência de seus governantes e por redução no custo da energia elétrica.



Em suma, esta emenda alinha o arranjo para retomar a UTN Angra 3 com o objetivo da MPV nº 998, de 2020.

Dessa forma, contamos com o apoio das minhas colegas e dos meus colegas parlamentares para aprovarmos este relevante aperfeiçoamento na MPV nº 998, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira



SF/20618.92720-28